



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E FLORESTAIS

**MARCOS LEGAIS SOBRE RESERVA LEGAL E ÁREAS
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
UMA ESTRATÉGIA PARA CONSERVAÇÃO DOS
RECURSOS NATURAIS**

Fabiano Teixeira Jucá

RIO DE JANEIRO

2007

Fabiano Teixeira Jucá

**MARCOS LEGAIS SOBRE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
UMA ESTRATÉGIA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
NATURAIS**

“Monografia apresentada ao curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do título de Engenheiro Florestal, Instituto de florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro”.

Orientador: Luís Mauro S. Magalhães

RIO DE JANEIRO

2007

BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA

Componentes da banca examinadora da monografia de graduação em Engenharia Florestal, intitulada Marcos legais sobre Reserva legal e Áreas de Preservação Permanente: Uma estratégia para a conservação dos recursos naturais

Orientador: Luís Mauro S. Magalhães

Titular: José de Arimatéia Silva

Titular: Alexandre Miguel do Nascimento

Suplente(1): Tokitika Morokawa

Suplente(2): José das Dores de Sá Rocha

AGRADECIMENTOS

Ao sol.

À UFRRJ

À mãe Neusa

Aos irmãos: Patrícia, Antonio, Fabio, Flavio e Fabião.

A Luís Mauro S. Magalhães

A Arimatéia

Aos amigos.

In memória do pai Raimundo Pacheco jucá.

RESUMO

A legislação tem sido muito utilizada como estratégia na busca de soluções dos problemas das sociedades modernas, em especial das questões ambientais. O presente trabalho teve como objetivo fazer o estudo do marcos legais referentes às Áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APPs). Por meio de consultas bibliográficas da legislação e livros técnicos que tratam do assunto proposto, buscou-se a interrelação de informações técnicas e jurídicas, fazendo-se uma análise dos marcos legais e da importância das RL e APPs como estratégia para a conservação dos recursos naturais. A manutenção das RLs e APPs pode ser usada como uma estratégia de conservação dos recursos naturais, pois estas apresentam serviços ambientais e produtos indispensáveis à sociedade.

Palavras-chave: Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, conservação florestal.

ABSTRACT

The legislation has been used as strategy in the search of solutions of the problems of the modern societies, especially the environmental subjects. The present work had as objectives the study of the referring legal marks Legal Reservation's Areas and Areas of Permanent Preservation. Through bibliographical consultations of the legislation and technical books that deal with the proposed matter, the interrelation of technical and juridical information was looked for, being made an analysis of the legal marks and of the importance of LR and APPs as strategy for the conservation of the resources of nature. The maintenance of LR and APPs can be used as a strategy of conservation of the natural resources, because they present environmental services and indispensable products the society.

Key-words: Legal Reservation's, Areas of Permanent Preservation, conservation.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. Introdução..... | 1 |
| 2. MATERIAL E MÉTODOS..... | 4 |
| 3. Resultados e Discussão..... | 4 |
| 3.1.Histórico da legislação Sobre uso dos recursos florestais | 4 |
| 3.2.Conceitos e Funções da Reserva Legal E Áreas de Preservação Permanente | 9 |
| 3.3. Áreas a serem mantidas a título de Reserva Legal | 10 |
| 3.4. Áreas de Preservação Permanente..... | 11 |
| 3. 4. 1 Definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais | 14 |
| 3. 4. 3 Situação em que as APPs podem sofrer intervenção..... | 15 |
| 3.4.2. Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental. .. | 16 |
| 3.5. Bens materiais produzidos pela RL e APP..... | 17 |
| 3.6. Serviços ambientais produzidos pela RL e APP | 18 |
| 3.7. Uso das áreas de reserva legal | 21 |
| 3.8. Critérios para se usar a reserva legal. | 22 |
| 3.9. Instrumentos a serem observados na determinação da RL..... | 23 |
| 4. Conclusões..... | 24 |
| 5. Referências Bibliográficas..... | 25 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| TABELA 1: Comparação entre o código de 34, 64 e MP 2166-67/01, das variações de porcentagem a serem deixadas na propriedade a título de Reserva Legal..... | 6 |
| TABELA 2: Comparação das funções da RL e APP..... | 10 |
| TABELA 3: Resumo das percentagens de Reserva Legal que devem ser deixadas na propriedade de acordo com a região e bioma..... | 11 |
| TABELA 4: Largura de vegetação ciliar a ser mantida ou revegetada de acordo com largura de curso de água, estabelecida pelo Código Florestal de 1965..... | 13 |
| TABELA 5: Comparação entre categorias de floresta no Código Florestal de 1934 e 1965 referente a RL e APP..... | 13 |
| TABELA 6: Largura a ser deixada a título de preservação permanente em reservatórios artificiais..... | 15 |
| TABELA 7: Bens e serviços ambientais produzidos em áreas de RL e APPs..... | 21 |

1. INTRODUÇÃO

A constituição brasileira em seu artigo 225 quando discorre sobre o meio ambiente determina:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Segundo Mattos e Mattos (2004), vive-se Hoje uma mudança de paradigma econômico na sociedade, já que o recurso natural, antigamente farto, tem se tornado cada vez mais escasso, devendo-se levar em conta sua possível exaustão.

A legislação tem sido muito utilizada como estratégia na busca de soluções dos problemas das sociedades modernas, em especial as questões ambientais. Contudo já está comprovado que não basta a lei ser aprovada para que seja efetiva a sua aplicação, sendo necessário um conjunto de medidas, como educação, difusão do mecanismo legal, além de uma ampla discussão com a sociedade antes de sua implementação.

As florestas presentes nas áreas designadas como Reserva Legal, fornecem bens materiais indispensáveis para a sociedade, como madeira; fármacos; matéria prima para artesanato; frutos; sementes; água; entre outros.

A vegetação das Reservas Legais (RLs) e Áreas de Proteção Permanente (APPs) além de produzirem todos os bens citados acima, ainda fornecem serviços ambientais indispensáveis à atividade agrícola e ao próprio homem.

Os serviços que estas áreas oferecem, se manejadas de forma sustentável, são: produção de água; proteção das fontes de água; conservação do solo; fixação de carbono e conservação da biodiversidade.

Assim sendo, faz-se necessário um novo olhar sobre estas áreas, visando um maior entendimento dos processos que as construíram, que as mantêm e sobre os bens e serviços ambientais que as mesmas oferecem à sociedade, e desta maneira valorar os recursos naturais, pois a cada ano se tornam mais escassos, para uma demanda crescente.

Objetivos

- Analisar os marcos legais sobre RLs e APPs e sua importância como estratégia para conservação dos recursos naturais.
- Especificar bens e serviços ambientais que as RLs e APPs podem oferecer.

Justificativa(s)

Produzir material informativo que facilite ao leitor o acesso às leis e, ao mesmo tempo, esclarecer sobre os bens e

serviços destas áreas justificam e reforçam a manutenção e preservação das Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Em estágio feito em uma ONG no estado do Tocantins, se percebeu a necessidade destes conhecimentos, pois o estágio era em um projeto que visava o manejo da Reserva Legal de quatro assentamentos de reforma agrária.

O estado de São Paulo, por exemplo, está subsidiando a recuperação das APPs, sendo necessária a conjugação do conhecimento, tanto da legislação, quanto do técnico e social sobre Áreas de Preservação Permanente.

2. Material e método

Para alcançar os objetivos propostos, foram feitas pesquisas sobre a bibliografia específica, referente à legislação e com o apoio de livros técnicos que abordam o assunto proposto.

Foram consultados os instrumentos: Código florestal 1934, Constituição (1998), Constituição da República Federativa do Brasil, Código florestal 1965, Resolução nº 369, CONAMA, Resolução nº 302, CONAMA e Resolução nº 303, CONAMA.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Com base na legislação específica, este estudo propõe uma análise de atributos legais disponíveis nas leis referentes às Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Buscou-se a interrelação de informações técnicas e jurídicas para determinar a importância das Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente como uma estratégia para a conservação dos recursos naturais. A análise crítica da bibliografia foi a base dos resultados e conclusão deste trabalho e foram apresentados sob a forma de tabelas comparativas, citação bibliográfica e comentários a respeito destes marcos legais, bens e serviços.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Histórico da legislação Sobre uso dos recursos florestais

A tutela dos recursos naturais, sobretudo os florestais, desde o Brasil colônia já mereceu destaque no ordenamento jurídico nacional. Com base em CARNEIRO (1969), faz-se a seguir uma síntese histórica.

O uso do pau Brasil passou a ser de uso exclusivo da coroa portuguesa, a partir de 1548, sendo criado posteriormente, no ano de 1605 o regimento do pau Brasil. Em 1757 foi determinado como sendo de propriedade real as áreas

localizadas dentro da faixa de 10 (dez) léguas na costa e rios.

Impulsionada por necessidades, a coroa, no ano de 1795, expede cartas régias declarando ser de sua propriedade toda a madeira destinada à construção de suas embarcações. Essas madeiras passaram a ser denominada de "madeiras de lei".

Posteriormente, no ano de 1917, foi editada a lei 9139, que trazia incentivo ao plantio e condicionava a exploração do Pau Brasil.

O primeiro código florestal no período republicano, criado no ano de 1934, por meio do decreto nº 23.793, instituiu um percentual de reserva das áreas cobertas de matas, onde determinava: "Nenhum proprietário de terras cobertas de mata poderá abater mais que 3/4 (três quartos) da vegetação existente."

Esta determinação ficou válida até a edição do novo Código Florestal, criado pela lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabelece a obrigatoriedade de se preservar 20% (vinte por cento) da área da propriedade com cobertura arbórea (art. 16). Foi criado um percentual diferente para região norte, cinquenta por cento (art. 44).

Posteriormente o Código de 1965, teve sua redação alterada pela lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que estabeleceu em seu artigo 16, § 2º, que:

“A Reserva Legal, assim entendida a área de no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

No ano de 1991, a lei 8.171, estabelece em seu artigo 99, a obrigação da recomposição da Reserva Legal, num percentual de 1/30 (um trinta avos), a cada ano.

Tabela 1. Comparação entre o código de 34, 64 e MP 2166-67/01 das variações de porcentagens a serem deixadas na propriedade a título de Reserva Legal

| | Geral | Amazônia legal |
|------------------------------|-------|----------------|
| Código de 1934 | 25 | -- |
| Código de 1965 | 20 | 50 |
| Medida provisória 2166-67/01 | 20 | 80 |

Nas últimas décadas, principalmente com o advindo da revolução industrial, tem ocorrido alteração ambiental, ao nível global, provocadas pela ação antrópica, que em milhares de anos de existência do homem não foram observadas. Nesse contexto:

“No final da década de sessenta, notadamente, crescem as preocupações em todo o mundo dos efeitos indesejáveis do

desenvolvimento econômico, especialmente sobre a qualidade do meio ambiente" (KITAMURA 1994).

A partir daí coloca-se a necessidade de substituir conceitos tradicionais de desenvolvimento e de segurança mundial por um conceito novo, global, de Desenvolvimento Sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável apresentado pela comissão mundial para o meio ambiente e desenvolvimento foi:

"Desenvolvimento que satisfaz às necessidades da geração presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras em satisfazer suas necessidades"

Na moderna teoria, manejo florestal sustentado está definido no decreto (n. 1.282/94 (art. 1º, § 2º) como a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

O conceito de conservação vem de uma escola de pensamento que foi preconizada por Gifford Pinchot, engenheiro florestal treinado na Alemanha, criando o movimento de conservação de recursos, apregoando o seu uso racional.

Segundo Diegues (2001), Pinchot agia dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria. ...Para

este, a conservação deveria basear-se em três princípios: o uso dos recursos naturais pelas gerações presentes; a prevenção do desperdício; e o uso dos recursos naturais para o benefício da maioria dos cidadãos.

Para se ter uma idéia da importância da conservação do material genético presente nas florestas somente no bioma amazônico, estima-se que exista cerca de 400 (quatrocentas) espécies de madeira comercializáveis, mais de 2000 (duas mil) espécies de árvores, pelo menos 50.000 (cinquenta mil) variedades de plantas, 1.000 (mil) espécies de pássaros e cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) espécies de peixes. (Magalhães, 2001).

É importante salientar as funções que a legislação observa em relação à RL e APP e ainda apontar-se outras pois desta forma estar-se-á atribuindo maior valor à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente.

É de suma importância um estudo mais detalhado sobre os usos e funções que estas podem ter para a sociedade como um todo e especialmente para as populações que vivem no meio rural, pois desta forma será possível observar de maneira mais objetiva sua importância social, ecológica e econômica, e a contribuição na elaboração de um projeto de desenvolvimento regional rural pautado na legislação e em conhecimentos técnico-científicos e populares de cada região.

3.2. Conceitos e Funções da Reserva Legal E Áreas de Preservação Permanente

Oliveira, V. V. P (2003) citando, Marques, (1999). define da seguinte maneira Reserva Legal:

“Entende-se por reserva legal uma área florestada, não caracterizada como de preservação permanente ou de regime de utilização limitada cujo percentual é definido por lei, onde é proibido o corte raso, com o objetivo de garantir a perenidade do recurso ambiental”.

Oliveira, V. V. P (2003) citando, BENJAMIN, 1996, “As APPs - Áreas de Preservação Permanente são partes intocáveis da propriedade, com rígidos limites de exploração. Colimam proteger o solo e o regime hídrico do imóvel, no interesse imediato e a longo prazo do próprio proprietário”.

Conforme a tabela 2 as APPs apresentam conceitualmente funções específicas diferentes das áreas de RL sendo que três destes são bem parecidos. Na análise das funções é importante ressaltar o objetivo de uso que está associado ao conceito de conservação nas Áreas de RL, já as APPs, apenas podem sofrer alteração quando forem observadas as normas estabelecidas na resolução nº 369 do CONAMA, que trata casos excepcionais em que se pode intervir em APP: utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Tabela 2. Comparação das funções da RL e APP

| Reserva Legal | Área de Preservação Permanente |
|---|---|
| Que os recursos naturais contidos na mesma seja usado de forma sustentável; | |
| | Preservar os recursos hídricos; |
| Área de conservação; e Reabilitação de processos ecológicos; | A paisagem; |
| Conservação da biodiversidade; | A biodiversidade; |
| Abrigo e proteção da fauna e flora. | O fluxo gênico de fauna e flora; |
| | A estabilidade geológica; |
| | Proteger o solo; |
| | Assegurar o bem estar de populações humanas |

3.3. Áreas a serem mantidas a título de Reserva Legal

No Novo Código Florestal as áreas a serem deixadas a título de Reserva Legal apresentam porcentagens diferenciadas de acordo com os biomas em que estejam inseridas, a saber: floresta, cerrado e campos gerais. O espaço territorial foi dividido em duas macro-regiões: Amazônia Legal e outras regiões do país.

O código florestal de 1934, estabelecia que deveria ser deixado a título de floresta de rendimento equivalente a reserva legal 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade, já no código de 1965, determinava que para a Amazônia Legal fosse

deixado 50% (cinquenta por cento), e para as demais regiões 20% (vinte por cento), com a Medida provisória nº 2.166-67, 2001, a Amazônia Legal passou de 50% (cinquenta Por cento) para 80% (oitenta por cento), e acrescentou o cerrado onde deve ser mantido a título de RL 35% (trinta e cinco por cento)

Tabela 3. Resumo das % de reserva legal que devem ser deixadas na propriedade de acordo com a região e bioma

| | floresta | cerrado | Campos gerais |
|----------------|----------|---------|---------------|
| Amazônia legal | 80 | 35 | 20 |
| Demais regiões | 20 | 20 | 20 |

O artigo 16 em suma trata da supressão das florestas e outras formas de vegetação nativa, das florestas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica e das áreas a serem mantidas na propriedade a título de reserva legal.

As florestas de utilização limitada, segundo MAGALHÃES (2001), são aquelas que só podem ser utilizadas mediante prévia autorização da autoridade competente e através de planos de manejo florestal sustentável.

3.4. Áreas de Preservação Permanente

Segundo RODRIGUES & GANDOLFI (2001), a degradação das formações ciliares não pode ser discutida, sem considerar a sua inserção no contexto do uso e ocupação do solo Brasileiro.

Por falta de ordenamento de uso e ocupação do solo, associada à expansão das fronteiras agrícolas e falta de fiscalização, tem se observado que ainda hoje não são respeitados os limites de área a serem mantidos nas propriedades rurais.

A manutenção das Áreas de Preservação Permanente é uma estratégia para manter atributos dos ecossistemas que são indispensáveis ao bom funcionamento dos ambientes naturais. Nesse contexto a legislação determina as larguras da vegetação a ser mantida, de acordo com as larguras dos cursos de água.

Tabela 4. Largura de vegetação ciliar a ser mantida ou revegetada de acordo com largura de curso de água, estabelecida pelo código florestal 1965

| Código florestal de 1965 | Largura do curso de água em (metros) | Largura da vegetação ciliar, (APP) em (metros) |
|--------------------------|--------------------------------------|--|
| | Menos de 10 | 30 |
| | De 10 a 50 | 50 |
| | De 50 a 200 | 100 |
| | De 200 a 600 | 200 |
| | Maior que 600 | 500 |

De acordo com SANTOS, M. G. (2003), citando MACHADO (1998, p.621), a finalidade dessas florestas é proteger outros bens ambientais: “Poderíamos agrupar as alíneas a,b,c, como visando à proteção das águas e as alíneas d, e, f, g, h, como objetivando a proteção do solo”.

Conforme análise histórica, é possível observar-se que no Código Florestal de 1934 já existiam categorias de florestas que cumpriam as funções de APPs e RL.

Tabela 5. Comparação entre categorias de floresta no código florestal de 1934 e 1965 referente a RL e APP

| Código florestal de 1934 | artigos | Código florestal de 1965 | artigos |
|--------------------------|---------|---------------------------------|---------------------------|
| Categorias | | Categorias | |
| Floresta protetora | 3º e 4º | Áreas de preservação permanente | 2º e 3º |
| Floresta de rendimento | 3º e 7º | Reserva Legal | 1º (§ 1º inciso III) e 6º |

Fonte: Andrade (2003).

Por meio de investigação científica tem se provado a importância da vegetação ciliar na preservação dos recursos hídricos favorecendo positivamente na:

Quantidade e qualidade de água produzida na microbacia, ciclagem de nutrientes, e de sua interação direta com o ecossistema aquático.

Quantidade de água:

Segundo LIMA & ZAKIA (2001), tem-se demonstrado que a recuperação de vegetação ciliar contribui com o aumento da capacidade de armazenamento de água na microbacia ao longo da zona riparia o que contribui para o aumento da vazão na estação seca do ano.

3. 4. 1 Definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais

A Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, CONAMA, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Em seu Art. 2º trata das definições:

Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

Em seu art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal conforme tabela abaixo:

Tabela 6. largura a ser deixada a titulo preservação permanente em reservatórios artificiais

| Largura (m) | Localização / Finalidade |
|----------------|---|
| 100 | Reservatórios artificiais localizado em áreas rurais |
| 30 | reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas |
| 15 | reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares |
| 15 | reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. |

3. 4. 3 Situação em que as APPs podem sofrer intervenção

Atualmente já existe a possibilidade legal de intervenções em Áreas de Preservação Permanente. Conforme a Resolução nº 369 CONAMA, a mesma dispõe sobre os casos excepcionais de: utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente.

Este instrumento é muito importante pois regulamenta e delimita intervenções que podem sofrer as APPs, em seu Art. 2º determina que o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP,

devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como: Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação. Se existentes, nos seguintes casos:

Utilidade pública: Normalmente ações e projetos promovidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Interesse social: ações e projetos cuja atividade possa promover o desenvolvimento social. Neste caso a resolução traz uma novidade que é o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área.

3.4.2. Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental.

O art. 3º trata da intervenção ou supressão de vegetação em APP onde determina que somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; averbação da Área de Reserva Legal; e a inexistência de risco

de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

3.5. Bens materiais produzidos pela RL e APP

A floresta para o caboclo, índio quilombola e pequenos produtores, é comparada com o "shopping" nos grandes centros urbanos.

Da floresta retira-se quase tudo o que precisa para sobreviver, entretanto existe uma diferença entre as regiões em que existem e as que não existem recursos naturais abundantes. As primeiras não precisam utilizar dinheiro para dela retirarem seus suprimentos. A substituição das florestas por pastagens, com a retirada desordenada de peixes, caça, madeira, lianas e produtos medicinais para fins comerciais, tem ocasionado cada vez mais a escassez desses recursos, que para as populações locais são indispensáveis a sua sobrevivência.

Com a escassez desses produtos, os mesmos têm que se deslocar a longas distancias para obter suprimentos que outrora encontravam no interior de suas propriedades. Mesmo que pareça poética a idéia do homem ir a floresta e retirar tudo o que necessite, não significa que seja simples, pois exige conhecimentos complexos, sendo necessário o domínio de métodos, mesmo que de forma empírica, como por exemplo:

fenologia, ecologia, dendrologia, biologia, hidrologia entre outros.

Eis alguns bens que existem no interior da floresta da reserva legal, e que são utilizados por populações tradicionais:

Madeira; fármacos; matéria prima para artesanato; frutos; sementes; mel; resinas; gomas; inseticidas; animais silvestres; água; entre outros.

Com estes produtos o homem constrói suas casas, alimenta-se, produz remédios, artesanatos entre outras coisas.

Por este conjunto de bens que a floresta oferece, é possível perceber que as RLs e APPs em áreas de floresta apresentam grande importância ecológica, econômica e sociais.

Assim sendo faz-se necessário um novo olhar sobre estas áreas, visando um maior entendimento dos processos que as construíram e sobre os bens e serviços que as mesmas oferecem a sociedade, e desta maneira valorar os recursos naturais, pois a cada ano se tornam escassos, para uma demanda crescente.

3.6. Serviços ambientais produzidos pela RL e APP

A vegetação das RL e APPS além de produzir todos os bens citados acima, ainda fornece serviços ambientais indispensáveis à atividade agrícola e ao próprio homem.

Os serviços que estas áreas oferecem se manejadas de forma sustentável são: Produção de água, Proteção das fontes de água, Conservação do solo, Fixação de carbono, Conservação da biodiversidade, Espaço de lazer e recreação, Local onde se pode promover educação ambiental, Equilíbrio ecológico e Conforto térmico.

Existem estudos que apontam que 50% das chuvas que caem sobre a região amazônica são produzidos pela floresta. Sendo assim, a vegetação natural florestal, é indispensável naquele ecossistema para que o mesmo seja auto-suficiente em produção de água e manutenção do regime hídrico.

Outro elemento indispensável à atividade agrícola são os solos. Os solos tropicais são bastante intemperizados, característica que se deixados expostos (sem cobertura vegetal), são facilmente carregados, assoreando rios, produzindo voçorocas, deixando as áreas desprovidas de solo para a agricultura. Com este fenômeno as áreas com potencial produtivo são reduzidas a desertos, significando em última instância prejuízo para toda a sociedade.

Hoje muito se fala em efeito estufa (aumento da temperatura global devido a elevação da concentração de gases na atmosfera), sendo um dos principais o dióxido de carbono produzidos pela indústria e utilizado pelas plantas no processo de fotossíntese, o qual é armazenado nos tecidos

vegetais. No caso de floresta a estimativa que se faz é que 60% da fitomassa seja carbono, que estando preso as suas estruturas contribui para a redução do efeito estufa.

Nesse contexto as áreas de RL e APP assumem um papel importantíssimo no seqüestro de carbono da atmosfera.

Um outro serviço promovido pela manutenção da RL e APPs e a conservação da biodiversidade tão pouco estudada em nosso país.

Estas áreas, também servem como espaço de lazer e recreação, elementos que foram incorporados a vida do homem, sem os quais o viver se torna insípido. O homem em contato com a natureza fica mais feliz e equilibrado.

Para que a sociedade entenda os processos que ocorrem em um ecossistema é indispensável uma observação in-loco e ter intencionalidade em suas ações, sendo assim essas áreas podem ser utilizadas para promover educação ambiental, pois o conhecimento leva o homem a mudar de atitude e relacionar-se da melhor forma com os sistemas naturais.

Tabela 7 - Bens e serviços ambientais produzidos pela RL e APP

| Bens | Serviços |
|---------------------|---|
| Madeira; | Produção de água; |
| fármacos; | Proteção das fontes de água; |
| matéria prima para | Conservação do solo; |
| artesanato; | Fixação de carbono; |
| frutos; | Conservação da |
| sementes; | biodiversidade; |
| mel; | Espaço de lazer e recreação; |
| resinas; | Local onde se pode promover educação ambiental; |
| gomas; | Equilíbrio ecológico; |
| inseticidas; | Conforto térmico; |
| animais silvestres; | |
| água; | |

3.7. Uso das áreas de reserva legal

Podem-se utilizar as áreas de reserva legal? Vale lembrar que nos dias de hoje mesmo que as informações circulem com maior velocidade poucos tem clareza deste conceito, ou seja, se as áreas de reserva legal podem ser utilizadas ou não.

“Ao contrário do que muita gente pensa ou do que se propala ainda hoje em vários círculos sociais, o uso da terra na Amazônia não esta limitada a 20% da área da propriedade. Dependendo das características desta, o seu uso pode chegar a 100% da área. A única parcela da propriedade que não pode ser economicamente utilizada é a que contém cobertura florestal classificada, na lei, como área de preservação permanente” (SILVA, 2003).

Esta afirmação merece atenção especial, pois apesar de ser dito que as áreas de Reserva Legal podem ser usadas integralmente, a legislação determina critérios, como por exemplo o produtor apresentar um plano de manejo ao órgão competente para que este determine se o produtor pode ou não manejar “sua floresta”, um outro ponto é o valor econômico dos produtos da florestas in natura, ou seja, são produtos com baixo valor monetário, favorecendo uma baixa remuneração aos camponeses.

3.8. Critérios para se usar a reserva legal.

Segundo (SILVA, 2003) “erroneamente, muita gente entendia, e ainda entende até hoje, que a área de reserva legal não pode ser usada. Pode sim e na sua totalidade. Desde que usada para atividades econômicas florestais, envolvendo ou a extração de madeira, ou de produtos florestais não madeireiros, ou ambos”.

Os preceitos que devem ser observados para se utilizar a área de reserva legal, de forma sustentável, foram discutidos quando falou-se em suas funções. Estas devem também ser observada, para que seja otimizado o seu uso, não só quantitativa como qualitativamente.

“A restrição que a lei estabelecia, e estabelece ainda hoje, é que o uso da floresta, seja ela reserva legal ou não, só pode ser feito através de manejo florestal, atividade que

precisa ser aprovada pelos órgãos ambientais competentes, na forma de um plano de manejo” (SILVA, 2003).

3.9. Instrumentos a serem observados na determinação da RL

Os instrumentos que devem ser observados na determinação das áreas de reserva legal são: Plano de bacia hidrográfica; plano diretor municipal; o zoneamento ecológico-econômico; a proximidade com outra Reserva Legal, Área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. É recomendado que se use o conjunto de instrumentos descrito acima; caso não exista alguns destes, usar o que houver.

O Código Florestal, lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece regras sobre uso e manejo de reserva legal. Em seu artigo primeiro determina as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, sendo bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente o código florestal estabelecem.

No artigo acima destaca-se que as florestas e outras formas de vegetação são bens de interesse comum, sendo responsabilidade de toda a sociedade zelar e manejar de forma sustentável as paisagens naturais.

Diegues (2000) citando, Aliu (1977), afirma que nenhuma lei ou medida conservacionista ou preservacionista pode ter êxito total enquanto não tiver o apoio da opinião pública, o que em nosso caso significa geralmente o camponês do nosso meio rural.

4. CONCLUSÕES

A manutenção da RL e APPs se apresenta como estratégia de conservação dos recursos naturais, pois estas oferecem serviços ambientais e produtos indispensáveis à sociedade.

A legislação somente, não tem sido suficiente para promover as mudanças necessárias no que tange à conservação ou preservação dos recursos naturais, sendo necessária a incorporação de um conjunto de ações como educação ambiental, envolvimento do conjunto da sociedade, políticas de fomento e crédito para a manutenção e recuperação das áreas de RL e APP's.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. 307p.

_____. Decreto nº 23.793. Aprova o Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 25.538, 23 jan. 1934.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

_____. Medida provisória nº 2.166-67, Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 de agosto de 2001,

_____. Resolução nº 369, CONAMA, Dispõe sobre os casos excepcionais, utilidade pública, interesse social ou a baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente- APP, **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, de 28 de março de 2006, p.9

_____. Resolução nº 302, CONAMA, Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 20 DE MARÇO DE 2002, P.3.

_____. Resolução nº 303, Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 20 DE MARÇO DE 2002, P.4.

CARNEIRO, N. I. da S. **Política Florestal**. UFPR: DABS, 1969. 74 p.

DIEGUES, A.C.S. **O mito moderno de natureza intocada**. 3ª ed. São Paulo: HUCITEC, 2001. p. 169.

_____. **Etnoconservação novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos.** 2ªed. São Paulo: ANNABLUME EDITORA, 2000 P.290.

KITAMURA, P.C. **A Amazônia e o desenvolvimento sustentável.** Brasília: EMBRAPA-SPI, 1994. p. 182.

LIMA, W.P.; ZAKIA, M.J.B. cap 3 **Hidrologia de Matas Ciliares. Em Matas Ciliares Conservação e Recuperação.** São Paulo: Ed. Da USP: FAPESP, 2001. 320 p.

LOUREIRO, E.C. **Comentários a Legislação Ambiental.** 2º ed. Belém: SECTAM, 2005. 224 p.

MAGALHÃES, J.P. **Comentário ao Código Florestal - doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. 274 p.

MATTOS, K.M.C.; MATTOS, A. **Valoração Econômica do Meio Ambiente: Uma Abordagem Teórica e Prática.** São Carlos: RIMA, 2004. 138 p.

OLIVEIRA, V.V.P. **Implementação do Código Florestal na Amazônia: Análise dos Instrumentos da Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e EPIA/RIMA no Sudeste Paraense.** Belém: PAKA-TATU, 2003. 116 p

RODRIGUES, R.R.; LEITÃO FILHO, H.F. **Matas Ciliares Conservação e Recuperação.** São Paulo: Ed. Da USP: FAPESP, 2001. 320 p.

SANTOS, M.G. **Legislação Ambiental e Política Agrária: Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento do Itabocal-PA.** Belém: PAKA-TATU, 2003. 105 p.

SILVA, J.A. **Quebrando castanha e cortando a seringa.** Seropédica: EDUR, 2003. 136 p.

6. Anexos

Artigos do código florestal de 1965 que tratam das Área de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente

No art. 1º inciso III do código Florestal de 65 Reserva legal é definida como (com redação dada pela MP-2166-67/01):

III - reserva legal: Áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

VI - Amazônia legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13⁰ S, dos estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44⁰ W, do Estado do Maranhão. (NR)

O "art. 16. Estabelece que: As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto da legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural localizada em área de cerrado localizado na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento em forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbado nos termos do inciso 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizadas nas demais regiões do país; e.

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do país.

§ 1º o percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos quando houver:

- I- O plano de bacia hidrográfica;
- II- O plano diretor municipal;
- III- O zoneamento ecológico-econômico;
- IV- A proximidade com outra Reserva Legal, Área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O poder executivo, se for indicado pelo zoneamento ecológico econômico - ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do abastecimento Poderá:

- I- Reduzir, para fins de recomposição de reserva legal, a reserva legal, na Amazônia legal,

para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

- II- Ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas á vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I- oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia legal;
- II- cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e
- III- vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do parágrafo § 2º do art.1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente na hipótese prevista no §6º.

§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem de inscrição de matrícula do, imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por termo de ajuste de conduta, firmado pelo possuidor com órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição da supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. " (NR)

O artigo 16 descrito acima foi extraído da medida provisória (MP) 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

APP segundo o Código Florestal 1965

Art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos de água de menos de 10 (dez) metros de largura; (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos de água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos de água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (número acrescentado pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos de água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (número acrescentado pela lei nº 7.511, de 7/7/1986 e alterado pela lei nº 7.803 de 18/7/1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos de água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura; (número acrescentado pela lei nº 7.511, de 7/7/1986 e alterado pela lei nº 7.803 de 18/7/1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadores de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca

inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

h) em altitude superior a 1800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; (redação dada pela lei nº 7.803 de 18/07/1989)

SANTOS, M. G. (2003) citando MACHADO (1998, p.621), a finalidade dessas florestas é proteger outros bens ambientais, "Poderíamos agrupar as alíneas a,b,c, como visando à proteção das águas e as alíneas d, e, f, g, h, como objetivando a proteção do solo".

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas a compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os limites a que se refere este artigo. (Parágrafo acrescentado pela lei nº 7.803 de 18/71989)

Art. 3º consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar duna;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida de populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público;

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As floresta que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei.

Base conceitual que delimita APP.

A resolução nº 303, de 20 de março de 2002, CONAMA, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

É de suma importância definições claras sobre as APPs, pois desta maneira os órgãos ambientais, técnicos e a sociedade como um todo poderão agir de forma mais objetiva e efetiva. Neste contexto a resolução 303, em seu art. 2º trás as definições que se segue:

Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

Nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

Montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

Base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

Linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

Restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades

edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

Duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

Tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

Escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;